



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de Pirenópolis**

01

PROJETO DE LEI Nº 017

DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Revoga a Lei Municipal nº 687/2011 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Revogada a Lei Municipal nº 687/2011 – Proíbe a Comercialização e o Consumo de Bebidas envasadas em Garrafas de Vidro Descartáveis do Tipo “Long Neck” ou “One Way”, e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro. 24/ 04/ 2024.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO  
 Prefeito do Município



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

**JUSTIFICATIVAS AO  
PROJETO DE LEI Nº 017/ 24.**

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que Revoga a Lei Municipal nº 687/2011 e dá outras providências.

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Inicialmente imprescindível destacar, que a presente matéria legislativa baseia-se na recomendação emanada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis, bem como deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, aos quais em síntese recomenda a revogação da Lei Municipal nº 687/2011, conforme comprova documentos anexos a presente justificativa.

Insta salientar, pelos argumentos corroborados nos documentos acima mencionados, que referido texto legislativo possui vício de iniciativa, bem como ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e aplicação de penalidades.

Sendo assim, atendendo as referidas recomendações, e ainda com fulcro em evitar ações que questionem a legalidade da Lei Municipal nº 687/2011, propõe-se a revogação deste dispositivo legal.



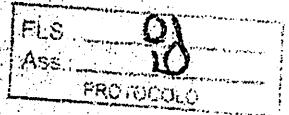
ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, o Poder Executivo requer a tramitação da presente matéria no Regime Normal de Tramitação, contando com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
NIVALDO ANTÔNIO DE MELO  
Prefeito Municipal



PROTOCOLO: 2024001553	Data do processo: 20/02/2024
Nº Doc.: 0	Valor documento: R\$ 0,00
Interessado: - MINISTÉRIO PÚBLICO- PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
Origem: PROCURADORIA GERAL	
Assunto: OFÍCIO	
Descrição: ASSUNTO: ENCAMINHA RECOMENDAÇÃO	

FLS \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
PROTÓCOLO

C5

Autos 2000124469 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis. Documento gerado por Marcelo Sousa Fernandes, em 20/02/2024, às 10:59.  
Movimento 36 - Ofício 2024001402439 - Assinado eletronicamente por Bernardo Boclin Borges, em 19/02/2024, às 18:32.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE PIRENÓPOLIS



Autos Extrajudiciais n. 202000124469

Ofício 2024001402439

Pirenópolis, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

**Nivaldo Antônio de Melo**

Prefeito de Pirenópolis/GO

Nesta.

Assunto: encaminha RECOMENDAÇÃO

Senhor Prefeito,

Encaminho-lhe RECOMENDAÇÃO, referente a Lei Municipal nº 687/2011 de Pirenópolis, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo 'long neck' ou 'one way' no município.

Esta recomendação tem o cunho de orientar a não execução e revogação da Lei Municipal nº 687/2011, devido ao vício de iniciativa identificado e à ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e aplicação de penalidades. Sendo o caso, recomenda-se a elaboração de um novo projeto de lei, em conformidade com as normas constitucionais e legais, e em consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para assegurar a proteção ambiental e a ordem pública no município.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério P?blico do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso 222B3C.

**Bernardo Boclin Borges**  
Promotor de Justiça em substituição



Documento assinado eletronicamente por Bernardo Boclin Borges, em 19/02/2024, às 18:32, e consolidado no sistema Atena em 20/02/2024, às 10:59, sendo gerado o código de verificação 33166230-b226-013c-8310-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202000124469

**Recomendação 2024000728803**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo promotor de Justiça infra-assinado, atuando por designação na 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigos 1º, inciso I, e 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/85; artigo 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, e artigos 60 a 68 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, e

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade é um pilar incontestável do Estado Democrático de Direito, que demanda a estrita observância das normas jurídicas por parte dos entes governamentais como um elemento fundamental na garantia dos direitos e deveres estabelecidos pela ordem jurídica.;

**CONSIDERANDO** que é essencial a implementação de políticas ambientais eficientes e responsáveis que levem em conta os interesses e o bem-estar da população local, uma vez que tal abordagem é um imperativo legal fundamentado em princípios constitucionais e tratados internacionais, garantindo o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 687/2011 de Pirenópolis, ao proibir a comercialização de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis, gera obrigações administrativas para os órgãos municipais, como fiscalização e aplicação de penalidades;

**CONSIDERANDO** que a lei em comento possui vício de iniciativa, conforme se infere a partir da Lei Orgânica Municipal (art. 46, III, c/c art. 77, V, da Constituição Estadual), e que sua execução é inviável devido à ausência de mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades;

**CONSIDERANDO** que a efetivação de leis municipais deve ser cuidadosamente planejada e rigorosamente alinhada com os princípios e diretrizes constitucionais, a fim de garantir não apenas a legalidade, mas também a eficácia das políticas públicas no contexto local

**CONSIDERANDO** a relevância incontestável de se preservar a integridade do processo legislativo, bem como o estrito respeito às competências legislativas e ao princípio fundamental da separação de poderes, a fim de assegurar tanto a eficácia quanto a legitimidade das medidas legislativas relacionadas à proteção ambiental e à saúde pública.

**CONSIDERANDO** a indiscutível importância do estabelecimento de um meio eficiente de diálogo e colaboração contínua entre os órgãos municipais e entidades consultivas, exemplificadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, como meio essencial para a formulação de legislações que se pautem pelo equilíbrio e que, acima de tudo, atendam aos interesses e necessidades da comunidade.

**RESOLVE**, com fundamento no artigo 60 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores

FLS: **04**  
Ass.:  
PROTÓCOLO

Autos 202000072880 - 23ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis, Documento gerado por Marcelo Souza Fernandes, em 19/02/2024, às 17:35.  
Movimento 33 - Recomendação 2024000728803 - Assinado eletronicamente por Francisco Borges Milanez, em 02/02/2024, às 16:54.

de Justiça do Estado de Goiás, RECOMENDAR:

- Ao Sr. Nivaldo Antônio de Melo, prefeito municipal de Pirenópolis:
1. Que não execute a Lei Municipal nº 687/2011, em razão do vício de iniciativa identificado (inconstitucionalidade) e da ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e aplicação de penalidades;
  2. Sendo a vontade municipal, que o alcaide encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que substitua a Lei Municipal nº 687/2011. Este novo projeto deve respeitar as normas constitucionais e legais, incluindo a observância das competências federativas, análise da competência para disciplinar a matéria, verificação dos princípios da ordem econômica e livre iniciativa e análise quanto à legitimidade da iniciativa legislativa, além de contemplar mecanismos eficazes de fiscalização e aplicação de penalidades;
  3. Se a opção pública for pela manutenção do conteúdo da Lei 687/2011, mediante o encaminhamento de novo projeto de lei, recomenda-se seja incluído no processo de elaboração da nova lei uma etapa de consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente. Esta etapa visa assegurar que a lei esteja alinhada às políticas ambientais locais e com as necessidades da comunidade.

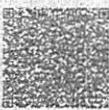
Solicita-se que a autoridade recomendada apresente, no prazo de 15 dias úteis, resposta escrita sobre o atendimento ou não desta recomendação e comprove as medidas adotadas (revogação da lei inconstitucional e eventual propositura de projeto constitucionalmente adequado).

Frise-se que eventual descumprimento poderá configurar dolo ou omissão deliberada.

**CUMPRA-SE.**

De Goiânia para Pirenópolis, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO BORGES MILANEZ**  
**Promotor de Justiça**  
Portaria n.º2024000107258  
AJE-Extrajudicial



Documento assinado eletronicamente por Francisco Borges Milanez, em 02/02/2024, às 16:54, e consolidado no sistema Atena em 02/02/2024, às 16:54, sendo gerado o código de verificação cf43e190-a432-013c-db6f-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202000124469

**Prorrogação de Prazo de Investigação 2024000727616**

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a aplicação e fiscalização da Lei Municipal nº 687/2011 de Pirenópolis, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo 'long neck' ou 'one way' no município.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício do Vereador Carlston Aurélio Rodrigues Aires, datado de 11 de fevereiro de 2020, que requereu à Prefeitura a aplicação da lei. O Ministério Pùblico, por sua vez, solicitou, em 18 de fevereiro de 2020, providências do Prefeito para o cumprimento da norma.

A resposta da Prefeitura indicou um vício de iniciativa na lei, conforme análise da Procuradoria Geral do Município, baseando-se na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual. A ausência de definição de multas e procedimentos de fiscalização na lei em referência também foi destacada, o que torna a lei inexistente. A Prefeitura informou que estava avaliando a possibilidade de declarar a constitucionalidade da lei ou de elaborar um novo projeto de lei em harmonia com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e desprovido do vício de iniciativa identificado.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 687/2011 de Pirenópolis, apesar de seu objetivo ambiental e de saúde pública, enfrenta problemas constitucionais fundamentais que impactam sua eficácia. O vício de iniciativa, decorrente da proposta legislativa originar-se no Poder Legislativo e não no Executivo, viola a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual. Estes documentos estabelecem claramente que determinados diplomas legais, particularmente aqueles que afetam a estrutura administrativa e os órgãos públicos, devem ser iniciados pelo Poder Executivo. Esse desrespeito ao princípio da separação de poderes e iniciativa legislativa é um erro grave que compromete a validade da lei.

A lei, ao impor a proibição da comercialização de bebidas em garrafas de vidro, cria novas responsabilidades administrativas para os órgãos municipais, incluindo a fiscalização do comércio e a aplicação de penalidades para garantir o cumprimento da norma. Estas novas responsabilidades representam uma mudança significativa na operação e na função dos órgãos municipais.

De acordo com as normas constitucionais brasileiras, especificamente a Constituição Estadual de Goiás e a Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para leis que alteram a estrutura administrativa ou as funções dos órgãos públicos deve partir do Poder Executivo. Essa regra é crucial para manter a clara separação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, evitando que um poder usurpe as funções exclusivas do outro. Transcrevo a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

<sup>1</sup>Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Tal norma municipal tem respaldo na Constituição do Estado de Goiás, através da interpretação do art. 77, II, III e V. Vejamos:

"Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

II iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;"

Neste caso, a Lei Municipal nº 687/2011 foi iniciada pelo Poder Legislativo, o que viola o princípio da separação de poderes. A legislação, ao exigir novas ações administrativas dos órgãos municipais sem ser iniciada pelo Executivo incorreu em vício de iniciativa, levando à sua constitucionalidade.

Além do vício de iniciativa, a ausência de mecanismos eficazes de aplicação e fiscalização na Lei nº 687/2011 também é uma falha crítica. Sem previsões claras de penalidades e um sistema de fiscalização bem definido, a lei tornou-se inócuas na prática. Isso destaca a necessidade de leis ambientais e comerciais serem bem estruturadas para garantir sua efetividade.

O Ministério Público tem um papel fundamental neste contexto. Sua competência inclui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispôniveis. Neste caso, o MP deve assegurar que a legislação municipal esteja em conformidade com as normas constitucionais e legais. Isso envolve a verificação da validade da Lei nº 687/2011 e a promoção de medidas corretivas se necessário.

Do ponto de vista ambiental, a Lei nº 687/2011 possui um objetivo louvável de proteger o meio ambiente contra a poluição causada por garrafas de vidro descartáveis. Contudo, para que tais políticas sejam eficazes, elas devem ser implementadas por meio de legislações que sejam tanto juridicamente válidas quanto práticas. Isso requer um equilíbrio entre as metas ambientais e os meios legais e administrativos para alcançá-las.

Políticas públicas eficazes são essenciais neste caso. Elas devem ser baseadas em um entendimento sólido das necessidades locais e das melhores práticas em gestão ambiental. Uma nova legislação, em conformidade com os requisitos legais e constitucionais, e que também seja prática e exequível, contribuirá significativamente para a proteção ambiental e para o bem-estar da comunidade de Pirenópolis.

Da análise dos presentes autos, nota-se que o prazo para conclusão do procedimento em testilha, instaurado no dia 29 de setembro de 2021, não foi suficiente para promover a adequada análise e acompanhamento do feito, mormente em face do acúmulo de processos judiciais e extrajudiciais que tramitam nesta Promotoria de Justiça.

Com efeito, ressalta-se que o artigo 31 da Resolução nº 09/2018, do Colégio de Procuradores de

Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás determina que o Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Assim, tendo em vista que o prazo deste Procedimento administrativo encontra-se extrapolado, bem como a necessidade de cumprimento de diligências imprescindíveis ao deslinde do feito em testilha, **PRORROGA-SE** os autos pelo prazo de 01 (um) ano, até o dia 29 de setembro de 2023, nos termos do artigo 42, da Resolução nº09/2018, do CPJMP/GO

Considerando as informações apresentadas e a análise jurídica realizada, determino a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Pirenópolis. Esta recomendação deve orientar a não execução e revogação da Lei Municipal nº 687/2011, devido ao vício de iniciativa identificado e à ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e aplicação de penalidades. Sendo o caso, recomenda-se a elaboração de um novo projeto de lei, em conformidade com as normas constitucionais e legais, e em consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para assegurar a proteção ambiental e a ordem pública no município.

Encaminhar cópias deste despacho e da recomendação também para a Câmara Municipal de Pirenópolis, especialmente considerando que o processo foi iniciado por um ofício de um vereador. Isso assegura que os membros da Câmara, diretamente envolvidos na origem do processo, estejam cientes das conclusões e recomendações do Ministério Público.

Por fim, considerando a necessidade da providência acima, **PRORROGUE-SE** o presente procedimento.

Sendo acatada e comprovado o acolhimento da Recomendação, arquive-se o presente procedimento.

Cumpre-se

De Goiânia para Pirenópolis, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO BORGES MILANEZ**  
Promotor de Justiça  
Portaria nº 2024000107258  
AJE-Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por Francisco Borges Milanez, em 02/02/2024, às 16:17, e consolidado no sistema Atena em 02/02/2024, às 16:18, sendo gerado o código de verificação bd1d2bf0-a42d-013c-40a9-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Pirenópolis, 20 de março de 2024.

À

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE PIRENÓPOLIS - GOIÁS**  
Srta. ESCOLÁSTICA THAIRINY COELHO MENEZES

**Assunto: Solicitação de Providências - Lei Municipal nº 687/2011 e Recomendação sobre Concessão de Alvarás ou Licenças**

Via do presente, vimos informá-la sobre algumas questões importantes levantadas e que exigem a atenção e ação imediata de ambas as secretarias:

1. O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio da 2ª Promotoria de Justiça, solicitou informações sobre as medidas tomadas pela municipalidade para garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 687, de 21 de março de 2011, que proíbe a comercialização de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo "long neck" ou "one way".

2. Em seguida, a Procuradoria Geral do Município apresentou o Parecer nº 001/2023/PGM, apontando vício formal de iniciativa do Poder Legislativo nesta lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Estadual.

3. Essa questão foi submetida ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) em reunião realizada em 28 de fevereiro de 2023, onde foi discutida a constitucionalidade e os vícios de iniciativa da referida lei. Como resultado, foram propostas duas minutas de projeto de lei: uma de Lei Complementar e outra que revoga integralmente a Lei Municipal nº 687/2011.

4. Após análise e deliberação, os conselheiros concordaram com a revogação da referida lei, devido à sua não implementação e à dificuldade de fiscalização por parte da administração pública.



5. Além disso, durante a mesma reunião do CONDEMA, ficou decidido encaminhar uma recomendação à Secretaria de Fazenda e Finanças Públicas para condicionar a concessão de Alvarás ou Licenças para eventos à comprovação, pelos interessados, da contratação de empresas locais (preferencialmente conveniadas com o Município) para a coleta, separação e destinação final dos resíduos gerados.

Diante do exposto, solicito encarecidamente a colaboração da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento para tomar as providências cabíveis em relação à revogação da Lei Municipal nº 687/2011 e à implementação da recomendação sobre a concessão de Alvarás ou Licenças para eventos.

Certo da apreciação, análise e providência do pleito, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CÉSAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS**  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE PIRENÓPOLIS



13

**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**OFÍCIO N° 026/2023/PGM**

Pirenópolis, 06 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor  
**CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo  
Pirenópolis-GO.

**Assunto: Pede pauta na reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente – Atendimento de requisição de informações do Ministério Público Estadual – Ofício nº 2022008582127/MPE – 2ª Promotoria de Justiça.**

Estimada Autoridade,

Visando atender a requisição de informações acima referenciada promovida pelo representante do Ministério Público Estadual, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis, Oficio nº 2022008582127, em que questiona quais ações foram tomadas por esta Prefeitura Municipal para dar cumprimento à Lei Municipal nº 687/2011, que “Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo ‘long neck’ ou ‘one way’ e dá outras providências”, informamos que, nos termos do Parecer nº 001/2023/PGM elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, anexa a este expediente, tal norma contém vício formal de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 46, III, c/c art. 77, V, da Constituição Estadual.

Não obstante, verifica-se igualmente que a Lei Municipal nº 687/2011 não possui força executiva, não prevendo valores de multas ou a forma de fiscalização, de modo que seu cumprimento seria extremamente difícil aos fiscais de posturas e custoso aos cofres municipais.

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral pede a inclusão à pauta de discussões do Conselho Municipal de Meio Ambiente de 28.02.2022, às 14h, o interesse do mesmo em revogar a Lei Municipal nº 687/2011, ou revogá-la, porém mantendo a proibição por meio de norma regularizadora.

Em anexo seguem as minutas de Projetos de Lei para apreciação desta Secretaria, para posterior apresentação e apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Lais Amâncio de Queiroz Pereira  
Procuradora-Geral do Município de Pirenópolis  
OAB/GO 56.526

Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis, Goiás  
Cep: 72980-000 Fone: (62)3331-1299 (62)3331-3873



**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI N° XXX**

**DE XX DE XXXXX DE 2.023.**

**REVOGA “IN TOTUM” A LEI MUNICIPAL N° 687, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE “PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ENVASADAS EM GARRAFAS DE VIDRO DESCARTÁVEIS DO TIPO ‘LONG NECK’ OU ‘ONE WAY’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Por força da presente Lei, fica REVOGADA “in totum” a Lei Municipal nº 687, de 21 de março de 2011, que “Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo ‘long neck’ ou ‘one way’ e dá outras providências”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirenópolis, aos XX dias do mês de XXXXXX de 2.023.



15

MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXX

DE XX DE XXXXX DE 2.023.

ACRESCENTA O ART. 52-A NA LEI COMPLEMENTAR N° 009, DE 28 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica incluído o art. 52-A à Lei Complementar nº 009, de 28 de junho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Pirenópolis:

Art. 52-A. Fica expressamente vedada a venda de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis, tipo long-neck pelos bares em geral e “trailers”, em virtude dos grandes problemas advindo com as quebras destas garrafas nas ruas centrais da cidade; exceto se a venda for realizada em copos retendo-se no estabelecimento a embalagem de vidro, sob pena de cassação da licença de funcionamento e multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFPM.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 687, de 21 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Pirenópolis, aos XX dias do mês de XXXXXX de 2.023.



*(Assinatura)*

**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Autos nº 2022008826

Interessado: Ministério Publico do Estado de Goiás

Requerimento: Informações

**PARECER N° 001/2023/PGM**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de reiteração de requisição de informações formulada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, através do titular da 2ª Promotoria de Justiça, Rafael de Pina Cabral, Ofício nº 2022008582127 (Autos Extrajudiciais nº 202000124469), em que questiona quais foram as ações tomadas por esta municipalidade para fazer cumprir o disposto na Lei Municipal nº 687, de 21 de março de 2011, que “Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo ‘long neck’ ou ‘one way’ e dá outras providências”.

Historicamente, tal requisição de informações foi formulada pelo representante ministerial em 03.03.2022 (Ofício nº 2022001388048) e reiterada em 08.08.2022 (Ofício nº 2022005463279), sendo que, em ambas ocasiões, não teve retorno desta Prefeitura Municipal.

Na primeira oportunidade (Ofício nº 2022001388048), a requisição foi protocolada nesta Prefeitura Municipal sob o nº 2022001489, tendo sido remetido em seguida para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, posta a matéria em questão vincular às suas atribuições de fiscalização decorrentes do Código de Posturas do Município. Entretanto, conforme extrato de fls. 09m, os autos permanecem naquela Secretaria sem o devido retorno.

A segunda requisição (Ofício nº 2022005463279) foi encaminhada para o Gabinete do Prefeito Municipal para conhecimento e deliberação. Este Gabinete, por sua vez, considerando as atribuições do exercício de poder de polícia previstos no Código de Posturas, remeteu igualmente os autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, onde se encontram paralisados até a presente data (fl. 13m).

É o resumo.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Em primeiro momento, é importante ressaltar que ausência de retorno da requisição de informações por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo é fato grave, podendo classificar falta funcional, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, em especial considerando a origem e relevância da matéria.

Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis, Goiás  
Cep: 72980-000 Fone: (62)3331-1299 (62)3331-3693



**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 203 - São deveres do Servidor: (...)

VI - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

No entanto, não sendo o momento pertinente, deve o procedimento de apuração de eventual falta funcional ser tratado em autos próprios, na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal nº 154/1994).

No que tange à Lei Municipal nº 687, de 21 de março de 2011, que “Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo ‘long neck’ ou ‘one way’ e dá outras providências”, verifica-se que a mesma contém vício de iniciativa insanável, porquanto contrária à disposição expressa contida na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Tal norma municipal tem respaldo na Constituição do Estado de Goiás, através da interpretação conjunta dos art. 10, VIII, 37, III e XVIII, “a”, e 77, II, III e V. Vejamos:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis, Goiás  
Cep: 72980-000 Fone: (62)3331-1299 (62)3331-3893



## MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

O caso concreto cuida de Lei Municipal cuja iniciativa se deu por Projeto de Lei apresentado por Vereador da Casa e, após a não promulgação da mesma pelo Prefeito Municipal, foi sancionada diretamente pelo Presidente da Câmara, nos termos do que prevê o art. 48, § 7º, da Lei Orgânica c/c art. 263, parágrafo único, e 270 do Regimento Interno, que dispõem, respectivamente:

Art. 48 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

(...)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, ao Presidente da Câmara cabe promulgá-la e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 263. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 270. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

Apesar de o procedimento perante a Câmara Municipal para sanção de lei não promulgada pelo Prefeito Municipal ter seguido o escorreito procedimento legalmente previsto, não se pode olvidar o fato de que existe um vício de constitucionalidade formal por iniciativa no mesmo, que importa na invalidade da norma e dos seus efeitos.

O vício de constitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A constitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na Constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo).

O vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual o projeto de lei sobre matéria privativa ou reservada a uma determinada autoridade é proposto por pessoa que não tem a competência exigida, que é exatamente o caso que tem-se em tela, posto a elaboração de normas sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal competir privativamente ao Prefeito.

Essa mesma matéria foi discutida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em meio à Ação Direta de Incôstitucionalidade nº 0029075-07.2011.8.26.0000, onde se

Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis, Goiás  
Cep: 72980-000 Fone: (62)3331-1299 (62)3331-2693



19

**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

analisava a Lei Municipal nº 1.953/10 do Município de Divinolândia, que dispunha sobre a proibição da venda e uso de bebidas alcoólicas em vasilumes de vidro descartáveis tipo *long neck*, pelos bares, lanchonetes, restaurantes, similares e ambulantes. A ementa ficou assim confeccionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – N. 1953/10 de Divinolândia – Disposições a respeito de proibição de venda e uso de bebidas alcoólicas em vasilumes de vidro, descartáveis, em bares, lanchonetes, restaurantes e similares no perímetro urbano – Ofensa ao princípio da separação de poderes e invasão de competência exclusiva do executivo – Ocorrência – Vício de iniciativa – Existência – Ação procedente, inconstitucionalidade decretada. (Direta de Inconstitucionalidade n. 0029075-07.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Ruy Coppola – 15/06/2011 – 20766 – Unâime).

No mesmo sentido, outros julgados daquele Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Município de Marília – Lei Municipal nº. 6.975/2009 – Proibição de comercialização, distribuição e uso de bebidas alcoólicas nas unidades de ensino – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação dos poderes – inconstitucionalidade decretada.  
(Direta de Inconstitucionalidade n. 0303095-19.2010.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 3.369/2008 do Município de Amparo que alterou a redação do Art. 69 do Código de Posturas e passou a ter a seguinte redação: ‘A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ 1º e 2º deste Código’ – Ofensa ao princípio constitucional da independência de Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos artigos 5º, caput, e 144 da CE – Ação Procedente (ADIN 99408078058, Relator(a): Paulo Travain, Data do Julgamento 10/12/2008).

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, A EXPENSAS E SOB A ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. 1. Aplica-se, em âmbito municipal, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo, revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do disposto no art. 61,

Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis, Goiás  
Cep: 72980-000 Fone: (62)3331-1299 (62)3331-3693



**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS ·  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição Federal, e art. 2º, caput e § 1º, e art. 71, II e V, da Constituição do Estado de Goiás. Precedentes. 3. A instituição de um banco de ração pet e utensílios para animais, de iniciativa parlamentar, por si só, não é constitucional, mas a previsão de sua organização e manutenção, pelo ente municipal, é ato típico de gestão administrativa, daí a parcial constitucionalidade da Lei n. 10.493/2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668262-41.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022)

E:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DEFLAGRADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DESENVOLVER E ESTIMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria tratada na Lei Municipal 10.631, de 26 de junho de 2021, editada por iniciativa da Câmara de Vereadores, evidenciam transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, considerando que estabelece novos deveres a serem cumpridos por uma das Secretarias Municipais, inclusive com a geração de despesas adicionais ao Poder Executivo Municipal. 2. Além disso, o artigo 2º, parágrafo único, da legislação questionada, também impõe ao Ministério Público a atribuição de executar ações de conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental, o que ofende a reserva de iniciativa legislativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, bem como o princípio federativo, ante o desrespeito à regra constitucional de repartição de competências entre seus entes. Violação aos artigos 1º, caput, 2º, 77, incisos II e V, e 116, caput, todos da Constituição do Estado de Goiás, e aos artigos 1º, caput, 2º, 18, caput, e 128, § 5º, todos da Carta Magna. 3. Assim sendo, está caracterizada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 10.631, de 26 de junho de 2021, que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, e teve seu processo legislativo indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar, em violação aos art. 2º e 77, II e V da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5257067-56.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, DJe de 24/11/2022)

Pelo que se depreende da análise dos julgados acima, entende-se ser de competência privativa do Poder Executivo leis que interferem diretamente na administração pública municipal e na gestão exclusiva do Prefeito, portanto, fora da alçada do Poder Legislativo.



**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Importante ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 687/2011, cria uma atribuição ao Poder Executivo e respectivos departamentos competentes, de fiscalização e eventualmente punir do estabelecimento comercial transgressor, violando flagrantemente o Princípio da Reserva de Administração.

No que tange a punição, inclusive, é importante destacar que a Lei Municipal nº 687/2011 não estabeleceu uma base de cálculo para a aplicação da multa, de modo que, na eventualidade de a imputar, a mesma seria, desde a origem, ilegal e arbitrária.

O Princípio da Reserva de Administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”<sup>1</sup>, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva do poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.

Portanto, pelo o princípio da independência e autonomia dos Poderes, não há possibilidade de cumprimento das obrigações exigidas na Lei Municipal nº 687/2011, porquanto viciadas, por inconstitucionalidade formal de iniciativa do projeto que lhe deu origem.

Desse modo, ainda que se considere a amplitude da abordagem temática trazida pela norma, tem-se que não existe a possibilidade de o Poder Legislativo, no âmbito de suas atribuições e competência, decidir/interferir nas atribuições e organização das ações do Poder Executivo, em especial considerando que os atos relativos ao poder de polícia da administração e imputação de multa sem prévia indicação e previsão da base de cálculo em lei constitui ato ilícito.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado, de administrar e legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes, criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontradiça na própria Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual.

J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional), p. 819/811, 5a ed., 1991, Almendina, Coimbra.  
Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis, Goiás  
Cep: 72980-000 Fone: (62)3331-1299 (62)3331-3693



22



**MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**III - PARECER**

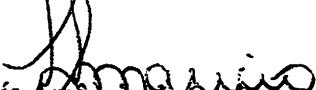
Ao teor do exposto, esta Procuradoria-Geral recomenda ao Prefeito Municipal que responda à requisição de informações formulada pelo representante do Ministério Público local dizendo que a matéria tratada na Lei Municipal nº 687/2011 não é passível de execução por este Poder Executivo, porquanto eivado de vício formal de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 46, III, c/c art. 77, V, da Constituição Estadual.

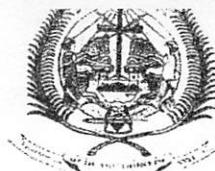
Outrossim, informo ao Prefeito Municipal que esta Procuradoria-Geral tomará as devidas providências para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 687/2011.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Prefeitura Municipal de Pirenópolis-Goiás, 27 de janeiro de 2023.

  
Laís Amâncio de Queiroz Pereira  
Procuradora-Geral do Município de Pirenópolis  
OAB/GO 56.526



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Pirenópolis  
Secretaria do Meio Ambiente

23

001 ATA DE REUNIÃO DO COSELHO FEVEREIRO DE 2023

002 LISTA DE PRESENÇA

003 César Augusto Feliciano Triers- Secretário Meio Ambiente

004 Tadeu Ribeiro da Costa – COEPI

005 Agnaldo Santos Araújo – Secretaria de Turismo

006 Vanderlicio Pereira – Secretário Agricultura

007 Jasmim Gehlen Madueño- Sociedade Civil

008 Michael Douglas Pereira Fonseca – Secretaria Postura (Titular)

009 Jorge Augusto Abreu da Luz- Secretaria de Postura (Suplente)

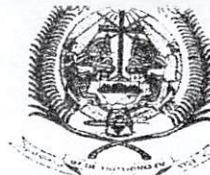
010 Lucas Mesquita Costa- COEPI

011 Laís Amâncio de Queiroz Pereira- Procuradora-Geral do Município de Pirenópolis

012

013 ATA 002 – REUNIÃO ORDINÁRIA

014 Reuniram-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo de Pirenópolis, 09 (nove) conselheiros no dia 28/02/2023 às 14:21 h para a segunda reunião ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente. O titular de Postura Michael Douglas deu início a reunião saudando a todos, leu a ata da reunião anterior que foi aprovada pelos presentes, em sequência, apresentou a Procuradora-Geral do Município, Dr.<sup>a</sup> Laís Queiroz de Amâncio, que posteriormente, apresentou por pauta a necessidade de alteração ou revogação da “Lei Municipal nº 687, de 21 de março de 2011”. A Procuradora leu a lei em questão e pontuou sua inconstitucionalidade, origem de propositura, vícios de iniciativa, e que se trata de lei inexequível e incompleta. Ante ao exposto, trouxe 02 (duas) minutas de projeto de lei: A primeira, trata-se de Lei complementar, já a segunda, revoga “In totum” a lei municipal em questão. Todos os presentes concordaram que a lei não estava sendo cumprida, que a administração pública não possui condições de cumprir com o especificado, tendo dificuldades de fiscalização, logo concordaram com sua revogação, porém condicionada as pontuações feitas durante a reunião. Tadeu propôs a criação de uma política mais efetiva ao que se concerne aos resíduos sólidos. Jasmim complementou a dificuldade da reciclagem do vidro em relação aos outros recicláveis, e que essa seria a oportunidade para iniciar projeto com empresas privadas. Com isso, após algumas ideias apresentadas por todos, Agnaldo concluiu que a problemática das garrafas de vidro descartáveis se tratava de uma questão envolvendo mais segurança, e que a utilização exacerbada de copos descartáveis é o que permeia o município, e que a Secretaria de



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Secretaria do Meio Ambiente

24

030 Turismo visa projeto com políticas eficazes de consciência e orientação para turistas. Lucas sugeriu a  
031 criação de contrato com empresas e eventos privados, onde seriam firmados o comprometimento de  
032 limpeza dos eventos e a separação dos resíduos sólidos, com isso, sugeriram à Dr.<sup>a</sup> Laís, que o Município  
033 poderá fazer um convenio ou termo de parceria com associação ou cooperativa local, com a finalidade de  
034 valorizar, propiciar e incluir no processo de triagem, recolhimento e destinação final dos resíduos sólidos  
035 produzidos em Pirenópolis. Ficou acordado que seria encaminhado à Secretaria de Fazenda e Finanças  
036 Públicas, políticas de separação de vasilhames de vidros descartáveis do tipo long neck em eventos  
037 privados, como requisito/contrapartida para concessão de alvará ou licença. Além de apresentação por  
038 parte do Poder Executivo, de projeto de Lei Complementar Inclusivo, para reduzir a circulação desses  
039 resíduos em eventos. Não obstante, além das empresas iniciarem o processo de separação dos sólidos em  
040 seus eventos, deverão preferencialmente contratar as associações e cooperativas locais que possuirão o  
041 termo de convênio com o Município. Destarte, todas as propostas foram apreciadas pelos conselheiros,  
042 sem objeção. Por último foi brevemente retomado o assunto do encerramento do Lixão em Pirenópolis, a  
043 resistência e a dificuldade dos Catadores de aceitar o novo projeto e cenário aparente. Michael explicou  
044 que na última semana de fevereiro, se reuniu com a Sr.<sup>a</sup> Vera para dar continuidade nas demandas dos  
045 recicláveis. Logo todos reiteraram a necessidade de capacitação e iniciativa de projetos. Porém  
046 inicialmente concordaram que se faz imprescindível uma reunião com os Catadores, a fim de entender  
047 suas necessidades, pois os projetos precisam estarem alinhados e de acordo com a realidade vivida por  
048 eles. A fim de evitar afastamento e alcançar maior efetividade nas políticas públicas voltadas para com a  
049 associação. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 16h00.

048

049

050

051

052

053

054

055

056

057

058

REUNIÃO COMITÉ 111  
Fevereiro 2023

25  
S

Michael Langas P. Fonseca - Postura  
Jorge Augusto Abreu da Fenz - Postura (Suplente)  
JASMIM GEHLEN MADUENO - sociedade civil  
LUCAS MESQUITA COSTA - AESP  
Vanderlio PREETURA Agricultura  
Rodrigo Ribeiro da Costa - CCEPi  
Thais Amâncio de Anchiê Pereira - Procuradoria - gabinete do  
município  
Cecília F. Gaiars - SEMAN  
Ginaldo Araújo - Secretaria de Turismo



26

Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Pirenópolis

LEI N° 687/11.

DE 21 DE 03 DE 2011.

**“PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ENVASADAS EM GARRAFAS DE VIDRO DESCARTÁVEIS DO TIPO “LONG NECK” OU “ONE WAY” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em atenção ao Artigo 263, § único c/c 270 do RI, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas envasadas em garrafas de vidro descartáveis do tipo “long neck” ou “one way” e similares, por estabelecimento de qualquer ramo comercial no município de Pirenópolis.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do Executivo Municipal e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º – A partir do prazo estipulado no Artigo 2º, o Executivo Municipal, aplicará multa de acordo com o porte do estabelecimento e afetuará o recolhimento do produto, e em caso de reincidência, multa em dobro e procederá a interdição da empresa infratora.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

SALA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e onze. 21/03/2011.

JOVELINO MOREIRA DE MELO  
1º Secretário

GETÚLIO VÉIGA JÚNIOR  
Presidente